



6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 52761-08.2014.8.09.0158**

**(201490527613)**

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**

**APELANTE : R.A.C.**

**APELADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO  
DESCOBERTO**

**RELATOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA – EM  
SUBSTITUIÇÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE**

**OJBETIVA.** 1. A responsabilidade civil do município é objetiva, devendo ficar demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo recorrente, independente da comprovação de dolo e culpa. 2. Causa dano moral ao servidor público a conduta de uma chefe que coloca-o à disposição da Prefeitura, sob motivação que envolve ato imoral, sem a realização de regular procedimento



6ª Câmara Cível

administrativo, e em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente considerando que o fato espalhou-se, sem prova, pela pequena cidade onde reside o autor, abalando sua honra, sendo devida, portanto, indenização.

**3.** O *quantum* a ser arbitrado deve atender os requisitos necessários para a sua fixação como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **4.** A quantia devida deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA, da data do arbitramento e acrescida de juros moratórios pelos índices da caderneta de poupança, a partir da citação. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**

## A C Ó R D Ã O

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 52761-08.2014.8.09.0158 (201490527613), Comarca de Santo Antônio do Descoberto, sendo



6ª Câmara Cível

apelante R.A.C. e apelado Município de Santo Antônio do Descoberto.

**Acordam** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

**Votaram**, além do Relator, o Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Norival Santomé e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

**Presente** a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 01 de novembro de 2016.

**DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO**



6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 52761-08.2014.8.09.0158**

**(201490527613)**

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**

**APELANTE : R.A.C.**

**APELADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO  
DESCOBERTO**

**RELATOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA – EM  
SUBSTITUIÇÃO**

## **RELATÓRIO**

**R.A.C.**, devidamente qualificado e representado nos autos, interpôs apelação cível contra a sentença exarada às fls. 82/89, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito com substituição autônoma na 2<sup>a</sup> Vara Cível, Fazenda Pública, Registro Público e Ambiental da comarca de Santo Antônio do Descoberto, **Dr.<sup>a</sup> Vanessa Crhistina Garcia Lemos**, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO** e do **CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO**.

6ª Câmara Cível



A magistrada sentenciante, às fls. 82/89, julgou improcedente o pedido contido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformado, o autor interpôs apelação cível (fls. 96/102), aduzindo que faz jus a indenização por danos morais, uma vez que, apesar de ser ato discricionário da administração pública, foi colocado a disposição da prefeitura local e a outra servidora envolvida no fato exonerada injustamente, sem que fosse instaurada qualquer sindicância.

Aduz que o fato relatado pela adolescente foi indevidamente publicizado pela chefe responsável.

Explica que o dano se consubstancia pelo *"(...) constrangimento e pela frustração sofridos pelo Apelante, visto que ocorreu uma verdadeira situação vexatória combinada a um sentimento de impotência e constrangimento, visto que o mesmo que sempre exerceu suas funções com probidade e boa-fé e de repente, foi exposto perante toda a cidade, sem ao menos ter concorrido para isto."* (sic, fl. 100).

Argumenta que restou provada a responsabilidade objetiva do município pelo fato de que os titulares



de cargos ou funções públicas devem resguardar a imagem de pessoas de boa índole integrantes do quadro de funcionários.

Assevera que a difamação oriunda de dentro do seu local de trabalho à época, sem qualquer prova ilícita ou concreta, causou-lhe dano de ordem domiciliar, social e profissional, sentimentos caracterizadores do dever de indenizar.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

O impulso foi recebido nos seus efeitos legais (fl. 103).

Devidamente intimado, o Município de Santo Antônio do Descoberto apresentou contrarrazões às fls. 106/111, as quais refutou as argumentações contidas no recurso e pugnou pela manutenção do ato judicial objurgado.

Em razão de equívoco na numeração das folhas dos autos, foi determinada sua correção (fl. 119), a qual foi procedida, como se constata da certidão de fl. 121.

Instada a se manifestar, a douta

6ª Câmara Cível



Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo **Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior**, deixou de emitir parecer por entender desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 125/130).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 05 de outubro de 2016.

**DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO**

08/B

6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 52761-08.2014.8.09.0158**

**(201490527613)**

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**

**APELANTE : R.A.C.**

**APELADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO  
DESCOBERTO**

**RELATOR : DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA – EM  
SUBSTITUIÇÃO**

## **VOTO**

*Ab initio*, tendo em vista que o advogado do apelante tomou conhecimento da sentença (fl. 93) antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que ocorreu em 18.03.2016, os requisitos de admissibilidade do presente recurso devem ser aferidos à luz das regras processuais previstas do Diploma Processual de 1973 e da interpretação jurisprudencial que lhe é correlata.

No endosso de tal assertiva, pontifica o enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser



6ª Câmara Cível

*exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*

Assim, configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Narra o autor que era funcionário público municipal, ocupando o cargo de motorista de veículo leve, sendo, ao tempo do fato, lotado no Conselho Tutelar.

Explica que, no dia 15 de dezembro de 2013, uma adolescente relatou que o autor e Benedita da Silva de Oliveira estavam se acariciando e, mais tarde, foram para um quarto, tendo ouvido gemido e barulho de cama.

Em razão do fato, foi acusado de ato de improbidade administrativa pelas seguintes servidoras, E.C.L. e M.F.E.S., sendo afastado do local de trabalho e colocado à disposição.

Informa que a conselheira contou os fatos narrados sem verificar a veracidade dos mesmos, sofrendo com a repercussão negativa no meio em que trabalha e na comunidade onde convive.



## 6ª Câmara Cível

Por fim, pleiteia indenização por danos morais em virtude da situação acima narrada.

Em casos tais, a responsabilidade civil do ente municipal é objetiva, consoante a teoria do risco administrativo, adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:*

(...)

*§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Município recorrente, basta que fique demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do



6ª Câmara Cível

agente público e o dano experimentado pelo requerente, sendo despiciendo tecer considerações acerca de dolo ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso do ente municipal contra o agente causador do dano.

**Sobre o assunto, os ensinamentos de **José dos Santos Carvalho Filho:****

*"(...) O mais importante no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa".* (in Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p 561).

A respeito, eis os precedentes do colendo Tribunal da Cidadania e do exelso Supremo Tribunal Federal:

*"(...) A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,*



6ª Câmara Cível

*nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseiase no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excluente da responsabilidade estatal. (...)" (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 922.951/RS, Rel.*

**Min. Luiz Fux**, DJe de 09/06/2010).

*"(...) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.*

*(...). (STF, 1ª Turma, RE 217.389/SP, Rel.*

**Min. Néri da Silveira**, DJU de 24/05/2002, p. 69).



6ª Câmara Cível

Não destoa deste entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa." (3ª CC, AC nº 411193-11, **Rel. Dr. Eudelcio Machado Fagundes**, DJ 2122 de 30.09.2016).

Nestes termos, a despeito da responsabilidade civil do Estado ser objetiva, consoante preconiza o artigo 37 § 6º da Constituição Federal, para sua caracterização fazse necessária a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, observa-se do contracheque de fl. 09 que o autor exercia a função de motorista de veículos leves no município de Santo Antônio do Descoberto.



Ademais, constata-se que a Presidente do

6ª Câmara Cível

Conselho Tutelar informou no Ofício nº 0123 (fl. 15) que colocou à disposição o funcionário R.A.C., após relatos de uma adolescente que se encontrava acolhida naquele conselho, que Benedita estava deitada no colo do motorista e que este acariciavalhe a cabeça no sofá e, mais tarde, ouviu barulhos de cama e gemidos vindo do quarto.

Verifica-se que a decisão se deu por ato de entendimento da conselheira, sem dar oportunidade ao contraditório ou a oitiva dos demais servidores que se encontravam no local, a fim de averiguar se era verídica a alegação da adolescente.

É sabido que à administração pública é facultado proceder ao remanejamento de funcionários, mormente fazendo uso de seu poder discricionário, no entanto, deve expor a situação concreta que justifica a mudança.

Nesse teor, tratando-se de ato administrativo que determinou a remoção de servidor, mormente diante da moralidade que envolve o fato narrado, mostra-se necessária a realização de regular procedimento administrativo, realizado com observância do devido processo legal, bem como das

garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

#### 6ª Câmara Cível

Estabelece a norma constitucional, no inciso LV do artigo 5º que:

"Art. 5º

*LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.*"

Por seu turno, preleciona o mestre **Hely Lopes Meireiles** no seu curso Direito Administrativo Brasileiro que:

"(...)

*O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º LIV), que tem origem no 'due process of law' do Direito norteamericano.*

*Para garantia de defesa deve-se atender não só a observância do rito adequado como a*



*cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos*

#### 6ª Câmara Cível

*cabíveis.” (In Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997, pp. 593/595).*

Somente por meio do devido processo legal é possível se apurar a efetiva ocorrência de falta funcional pelo servidor, ensejando, em caso positivo, a aplicação das sanções disciplinares expressamente previstas em lei.

*In casu, acusado o autor de ter se relacionado sexualmente com outra servidora no recinto do trabalho, era atitude da chefe do Conselho Tutelar ouvir o acusado e os demais servidores que ali estavam no momento para averiguar os fatos e, somente após, tomar a medida que considerasse adequada, atendendo o princípio da motivação.*

Ademais, ressalto que, ouvidas quatro testemunhas em audiências, que estavam no Conselho Tutelar no dia do fato, todas afirmaram que não houve contraditório antes do remanejamento do autor e que, inclusive, entendem ser injusta e



arbitrária a medida, conforme passo a transcrever a inquirição para melhor elucidar os fatos:

**“José Luiz Camilo** – que trabalhava junto com o autor no conselho tutelar; que ficou sabendo

6ª Câmara Cível

*do comentário do envolvimento do autor com a senhora Benedita, mas que **para ele não houve fundamento nenhum**, em razão das pessoas envolvidas; que foi uma **criança quem falou sem qualquer sentido**; a criança falou no local; que ele **foi remanejado sem se apurar**; ele **ficou constrangido** e pediu conta da prefeitura, sendo funcionário efetivo; foi um constrangimento muito grande para ele, pois mora na cidade e conhece todo mundo, a família dele é daqui; ele ficou muito prejudicado; **não houve apuração dos fatos**; a cidade é pequena; depois que sai o comentário; que pensa não ser verídico o fato, mas invenção da criança; não sabe se as servidoras deram divulgação, nem se tinha perseguição do autor.*

**Eliandro Gomes Abdon** – que ouviu dizer que uma criança de nome Rebeca escutou uns barulhos estranhos na porta, que ela levantou para ir ao banheiro e no outro dia comentou com

*a mãe social, de nome Fátima; que ficou sabendo no terceiro dia, através de José Luiz, um dos colegas; o fato não foi apurado; as consequências foi que ele saiu do serviço, tiraram de lá, sem qualquer justificativa;*

6ª Câmara Cível

*R. ficou à disposição da prefeitura; que houve conversa fora do conselho, escutou na rua; ele saiu do município; que a conduta dele era 100% profissional.*

**E.G.S.L.** – que trabalhou três anos no conselho tutelar; que em dezembro de 2013 estava trabalhando no local; que tomou conhecimento do fato, pois quando chegou para o plantão já estava a conversa da adolescente com a mãe social, adolescente dizendo que não queria ficar no plantão, porque havia ouvido uns ruídos no quarto e ela saindo do quarto do motorista; este fato relatado para a mãe social do dia, M.F. e para ela; ela sugeriu que deveria passar para a chefe, a Benedita; não sabe se o fato foi relatado para a conselheira tutelar; que foi mandada embora; o R. foi colocado a disposição; a Graziela errou, pois não ouviu as partes; foi muita injustiça o que saiu da cabeça desta menina; ela deveria ter colocado a menina

***na frente da gente; não foram ouvidas as partes; as providências foram tomas sem ouvir as partes; o R. foi afastado e colocado a disposição; ele ficou muito desorientado, abalado, mexeu com o emocional dele e ele pediu demissão da prefeitura; a sociedade também tomou conhecimento dos fatos.***

***M.F.E.S. – que trabalhou em dezembro 2013 no conselho; que ficou sabendo do fato, através da adolescente; que ficou calada, não relatou para ninguém; que quando a dona Branca chegou, a menina relatou também para ela o fato; que tomou conhecimento que o Renatinho não trabalhou mais lá, parece que pediu demissão; achei muito injusto, porque ele tem muito tempo de serviço e da Benedita também foi mandada embora; que não sabe se teve algum processo para apurar os fatos; que a Graciele conversou com a Benedita; que não sabe se houve repercussão dos fatos.”***

Da análise do depoimento das testemunhas corrobora-se a tese do injusto afastamento do autor e, em decorrência do fato, ampla divulgação na cidade do fato ocorrido, sem ter oportunizado-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Inegável, portanto, que houve, em virtude do fato, uma repercussão dolorosa na vida do apelante pela atitude

### 6ª Câmara Cível

da servidora do Conselho Tutelar naquele dia.

Assim, ficou demonstrado o dano moral ao autor que teve um fato grave vinculado ao seu nome na pequena cidade, bem como seu remanejamento do trabalho, tendo, inclusive, pedido exoneração (fl. 41) e mudado do local.

Destarte, reconhecido também o nexo de causalidade entre o dano e o ato imputado, não resta dúvida de que estão presentes os pressupostos da obrigação de reparação civil do Município de Santo Antônio do Descoberto, por meio do ato de sua servidora, exsurgindo o dever de ressarcir o prejuízo moral.

#### **Urge verificar então acerca do *quantum indenizatório*.**

Há que se ter em vista que a indenização por danos morais não paga o sofrimento e a angústia experimentadas pelo requerente, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.

Nesse prisma, o *quantum* a ser arbitrado deve atender aos requisitos necessários para a sua fixação como a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua



6ª Câmara Cível

repercussão, de acordo com o princípio da razoabilidade. Some-se a isso a necessidade de atender o tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo.

O princípio da reparação plena e integral há de servir de norte ao julgador, que deve perseguir sempre a equivalência entre o dano e a obrigação de repará-lo, levando em conta, sobretudo, a gravidade e a irreversibilidade da lesão.

Nestes termos, sopesando todos os aspectos acima delineados, fixo o montante da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que observada a equivalência entre o dano e a obrigação de repará-lo e levando-se em conta a situação econômica das partes.

Quanto à forma de aplicação dos juros e atualização da verba indenizatória, pertinente aos consectários legais, sobre o valor da indenização deverá incidir a atualização monetária, desde o arbitramento da indenização, conforme o teor da Súmula nº 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*”

Por sua vez os juros de mora incidirão a partir da citação (02.07.2014), nos moldes do artigo 405 do



6ª Câmara Cível

Diploma Civil.

Deve-se atentar, ainda, para a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que assim dispõe:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**"*

Negritei.

Segundo posicionamento firmado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.207.197-RS, à luz do princípio *tempus regit actum*, as normas disciplinadoras de juros de mora (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) em condenações impostas à Fazenda Pública, por serem de natureza eminentemente processual, devem ser aplicáveis aos processos em curso.

Desta forma, tem-se que a compensação da



mora deverá seguir os juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009, como determina a predita norma legal,

6ª Câmara Cível

alterada pela Lei nº 11.960/2009.

Nesse sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo publicado no informativo nº 0485 do período de 10 a 21 de outubro de 2011, *in verbis*:

*"... Trata-se de REsp sob o regimento do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza*

*eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade da lei, mas sim de incidência imediata da lei*

#### 6ª Câmara Cível

*processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime da lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, conclui-se que os valores resultantes de condenação proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período vigente, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, Dje 2/8/2011, e Edcl no*

*MS 15.485-DF, Dje 30/6/2011, REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.”*

*In casu, portanto, o índice da caderneta de poupança deve ser utilizado no que concerne aos juros moratórios, a partir da citação.*

Por fim, destaco que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357/DF e 4425/DF**, declarou a

6ª Câmara Cível

inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, **declarando também inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Ressalto, porém, que, embora a referida decisão tenha sido publicada no dia 02 de abril de 2013, ela modulou os efeitos para que os Tribunais de Justiça continuassem pagando pela sistemática antiga (o que inclui, obviamente, o índice de correção monetária pela caderneta de poupança) até 25/03/2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, dada a provável atribuição de efeitos *ex nunc* ou prospectivo, fato que, **em atenção ao princípio da segurança jurídica**, obsta a aplicação do referido entendimento.

Consigno, contudo que, em sede de Recurso Extraordinário nº 870.947 – Sergipe, de relatoria do eminente **Ministro Luiz Fux**, este apresentou seu voto no sentido de que

*"(...) devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela*

6ª Câmara Cível

*aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide."* (sic), estando o predito julgamento com vista ao **Ministro Gilmar Mendes**, após os votos dos **Ministros Luiz Fux** (Relator), **Edson Fachin**, **Roberto Barroso** e **Rosa Weber**, dando parcial provimento ao recurso, nos termos dos seus votos; os votos dos **Ministros Dias Toffoli**, **Teori Zavascki** e **Carmém Lúcia**, dando integral provimento ao recurso, e o voto do **Ministro Marco Aurélio**, que, preliminarmente, não conhecia do recurso e, no mérito, negava-lhe provimento.

Assento que, não obstante o referido julgamento não seja vinculativo, o entendimento dos diversos tribunais pátrios vem se assentando no sentido de que a partir de **25 de março de 2015** aplica-se às condenações contra a Fazenda Pública a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), independente de o crédito estar em precatório, raciocínio como o qual corroboro.



Com efeito, na casuística dos autos, a correção monetária incidirá desde a data do arbitramento (posterior a 25/03/2015), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A propósito, eis o seguinte julgado deste 6ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça Goiano:

*“(...) Sendo o Município de Itumbiara considerado juridicamente como Fazenda Pública, deve-lhe ser aplicado o regramento próprio quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, previsto no artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, observados os recentes critérios balizados pelo exelso Supremo Tribunal Federal.[...] 6. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (4ª CC, DGJ nº 403698- 65, Rel.ª Des.ª Elizabeth Maria da Silva, DJe nº 1993 de 21/03/2016).*

Vencida a fazenda pública, a verba honorária é fixada, nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, já conhecido da apelação



cível, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença para condenar o **Município de Santo Antônio do Descoberto – GO** a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, corrigida monetariamente pelo IPCA da data do arbitramento, e anexado aos juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, a partir da citação.

6ª Câmara Cível

De consequência, inverto o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É como voto.**

Goiânia, 01 de novembro de 2016.

**DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO**

08/B